



PARECER CONTÁBIL

TIPO DE MATÉRIA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 180/2022

EMENTA: Cria o Programa de Sistema de Gerência de Pavimentação Urbana (SGPU) no Município de Pato Branco e dá outras providências.

AUTOR: Marcos Diedrich Junior

Foi encaminhado ao Departamento Contábil para emissão de parecer o Projeto de Lei nº 180/2022 conforme solicitado pelo Vereador Dirceu Boaretto, para posterior emissão de parecer junto à Comissão de Orçamento e Finanças.

O projeto nº 180/2022 em análise, de autoria do Vereador Marcos Diedrich Junior, busca criar o Programa de Sistema de Gerência de Pavimentação Urbana (SGPU) no Município de Pato Branco.

Quando a análise da matéria, vale mencionar que compete ao Departamento Contábil desta Casa de Leis, emitir parecer técnico sobre matéria **contábil e orçamentária** quando solicitado¹, sendo assim, a partir destas perspectivas que o projeto foi analisado conforme segue.

O presente Programa objetiva, por meio da criação de um modelo permanente de levantamento e avaliação da malha asfáltica urbana, a redução no custo da manutenção da malha viária no Município de Pato Branco.

Nesta conjuntura, o vereador solicitou manifestação do Executivo Municipal, através do Requerimento nº 100/2022², a fim de analisar a operacionalidade da proposta, bem como trazer subsídios para, eventualmente, o aprimoramento desta proposição.

¹ Lei nº 5.060, de 8 de dezembro de 2017

² <https://sapl.patobranco.pr.leg.br/materia/20356>

* Documento enviado eletronicamente através do SAPL *





Em resposta ao referido requerimento o Secretário de Engenharia e Obras, através do ofício nº 34/2022-SEO³ esclareceu que um Sistema de Gerência de Pavimento Urbanos (SGPU) possibilita a avaliação das vias de maneira mais técnica e tende a diminuir o custo com manutenções corretivas, e que já existem planos na secretaria de um processo de monitoramento dos pavimentos urbanos. No ofício não foi mencionado se a secretaria possui servidores disponíveis para o programa ou se haveria necessidade de mais pessoal.

Vale mencionar que a presente matéria indica a possibilidade de firmar parcerias com entidades interessadas visando a elaboração de estudos técnicos e serviços relacionados ao presente Programa, o que não indica de imediato aumento de despesas obrigatórias. De qualquer forma, neste contexto o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT dispõe que:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser **acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016) (grifo nosso)

Sendo assim, orienta-se à Comissão de Orçamento e Finanças que analise a legislação supramencionada para emissão de parecer.

Pato Branco, 31 de março de 2023.

³ <https://sapl.patobranco.pr.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2022/19687/of.405-al-2022.pdf>

** Documento enviado eletronicamente através do SAPL **

